ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC

Processo Licitatório nº 0002/2026 FMS
Pregão Eletrônico nº 0002/2026 FMS - RP
Objeto: Contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde – RRS, sendo os Grupos A-1 e A-4; B e E de acordo com a resolução n° 358/2005 do CONAMA, RDC n° 222/2018 da ANVISA e ABNT NBR 12808/1993, na Unidade de Saúde de Rio das Antas e Unidade de Saúde de Ipoméia.

A **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.094.629/0001-36, inscrição estadual 253.897.793, estabelecida na Rua Coronel Santiago, nº 400, Bloco 4, bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville/SC, neste ato representada por seu gerente comercial infra-assinado, Sr. FERNANDO RISSI, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico epigrafado, o que faz pelas razões de fato e direito que passa a aduzir:

1. DO CABIMENTO

A impugnante, por intermédio de seu representante, vem, com fundamento na Lei 14.133/2021 (LLC) (princípios da legalidade, isonomia, eficiência, vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade) e no direito constitucional à ampla competição (art. 37, e inciso XXI, CF/88[1]), impugnar o Edital Pregão Eletrônico epigrafado.

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021[2] e do item 4.1 do edital[3], considerando seu protocolo nesta data, ou seja, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, marcada para o dia 12/02/226 e busca a correção de inconsistências que afetam a **clareza, isonomia,**

[1] "*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (…) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que* ***assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*." (g.n.)

[2] Lei Federal 14.133/2021. "*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

[3] Edital. "*4.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital devidamente fundamentado."* Pag 3.

competitividade, exequibilidade e o julgamento objetivo da habilitação e da proposta, em desconformidade com os preceitos da LLC.

2. ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUBCONTRATAÇÃO

Primeiramente, verifica-se divergência interna no Edital quanto à possibilidade de subcontratação. Embora o item 2.5 vede expressamente a subcontratação do objeto, o próprio Edital, ao tratar da documentação de habilitação, admite em seu item 14.10 'M' que a Licença de Operação (LO) relativa à destinação final dos resíduos de serviços de saúde não esteja em nome da proponente, o que pressupõe a atuação de terceiro na execução dessa etapa específica.

Ademais, a vedação à subcontratação foi estabelecida de forma genérica (Edital, item 2.5 e TR, item 4.2), inexistindo, na fase de planejamento, qualquer motivação técnica, operacional, sanitária, ambiental ou econômica que a fundamente, uma vez que não se identifica, no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, justificativa que demonstre risco à segurança da prestação do serviço, necessidade de execução integral pela mesma empresa ou impedimento legal à terceirização parcial do objeto.

A execução integral de todas as etapas do objeto, incluindo tratamento e destinação final de resíduos infectantes e químicos em estruturas próprias (unidades de tratamento, aterros Classe II e Classe I), mostra-se economicamente inviável e operacionalmente incomum no mercado, sendo certo que, no cenário atual, poucas, ou nenhuma, empresas conseguem executar integralmente o objeto ora licitado. Por essa razão, é prática usual e tecnicamente adequada que empresas especializadas realizem diretamente as etapas de coleta e tratamento, subcontratando, de forma pontual, a a disposição final dos resíduos infectantes depois de tratados (aterro classe II) e/ou a disposição final dos químicos (aterro classe I). A vedação absoluta à subcontratação, nessas condições, desconsidera a realidade do setor e restringe indevidamente a competitividade do certame.

Assim, ausente análise de mercado, motivação técnica ou justificativa proporcional, a proibição de subcontratação do objeto revela-se ilegal e desproporcional, ferindo o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a licitação deve assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a proibição irrestrita da subcontratação acaba por limitar competidores a participação no certame, uma vez que apenas um número extremamente reduzido (ou nenhum operador) detém, simultaneamente e em nome próprio, todas as estruturas de tratamento e de destinação final exigidas. Tal exigência exclui do certame empresas plenamente capacitadas para a execução das atividades de maior relevância do objeto que, para o atendimento integral da contratação, recorrem legitimamente a incineradores e/ou aterros Classe I licenciados, pertencentes a terceiros, mediante subcontratação, prática expressamente admitida pela Lei nº 14.133/2021 e reconhecida

pelos órgãos ambientais, inclusive para fins de rastreabilidade por meio dos Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR).

Importante ressaltar que a **parcela técnica de maior centralidade no objeto** é, indiscutivelmente, o **manejo dos Grupos A e E**, conforme reconhece o próprio TR, em seu item 5.4.1, ao afirmar que estes grupos representam **92% do volume de resíduos tratados por autoclave**. Já a destinação final dos resíduos do Grupo B representa **parcela quantitativamente reduzida** e **tecnicamente acessória**, cuja execução em unidade licenciada de terceiro não compromete a integridade, a segurança sanitária, o ciclo operacional nem a completude do objeto, especialmente porque a Contratada permanece responsável pela corre destinação dos resíduos, como se prestadora final fosse, mesmo que tenha subcontratado parcela.

Dessa forma, reforça-se que **a subcontratação do tratamento/destinação final do Grupo B é plenamente admissível**, não se tratando de parcela de maior relevância, e que a vedação constante do edital deve ser suprimida por absoluta falta de motivação técnica e por contrariar diretamente o regime jurídico das licitações.

Então: por um lado, impedir subcontratação **não tem fundamento técnico, ambiental ou sanitário**; por outro, exigir unidade própria de incineração implica **eliminação da ampla concorrência** (art. 37, XXI, CF[4]), **aumento de preços**, concentração de mercado e maior risco de fracasso do certame.

Assim sendo, requer-se seja retificado o edital, para suprimir a vedação absoluta dos itens 2.5 do edital e 4.2 do TR e do item 2.1.1 do Anexo III – Minuta de Contrato, substituindo por redação compatível com a prática e com a legislação de regência, para o fim de admitir a subcontratação da parcela de menor relevância do objeto, no caso concreto, o tratamento e a disposição final de resíduos do Grupo B, desde que a unidade subcontratada possua Licença de Operação válida e haja carta de anuência autorizando a utilização da planta.

3. DATA-BASE DO ORÇAMENTO PARA FINS DE REAJUSTE

O edital apresenta ato de ilegalidade, ao deixar de indicar a data-base do orçamento, conforme as previsões da NLLE que determina em seu § 3º do art. 92, que, "**Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado"**. Além disso. O próprio TCE/SC se pronunciou em Revisão ao Prejulgado nº 2049, que "deve-se esclarecer que **o reajuste do contrato é a partir da data**

[4] Lei Federal nº 14.133/2021. *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (…) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

base do orçamento e, mais do que isso, de forma expressa definir qual foi a data base utilizada naquela composição".

A apresentação da data-base do orçamento trata-se de obrigação que deve constar do contrato e ser antecipada no instrumento convocatório, pois envolve critério essencial para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e para a própria igualdade de competição entre os participantes.

A regra de reajuste é matéria que precisa estar definida desde o edital, com parâmetros objetivos e verificáveis. No entanto, o instrumento convocatório não informa a data-base do orçamento estimado, limitando-se a remeter o tema à Cláusula Quinta da minuta contratual. Essa solução não se sustenta, pois condiciona elemento essencial do reajuste à assinatura do ajuste, quando o correto é que a Administração apresente previamente a referência do orçamento para permitir propostas comparáveis e seguras.

Além disso, a redação contratual proposta não supre a omissão do edital. Ao vincular o reajuste a marco inadequado (contagem a partir da assinatura), a cláusula fragiliza a definição do regime de recomposição e amplia o risco de controvérsias na execução, inclusive quanto ao índice e ao momento de aplicação, o que tende a gerar disputas administrativas e judicialização.

Diante disso, é indispensável que o Município **inclua expressamente no edital** a **data-base do orçamento** adotada para a composição dos preços, deixando claro que o **reajuste será aplicado após 12 (doze) meses** contados desse marco, em conformidade com a NLLC e com o entendimento consolidado pelo TCE/SC (Prejulgado 2049). Como decorrência lógica, deve-se também **adequar a Cláusula Quinta** da minuta do contrato, substituindo a referência ao reajuste anual contado da assinatura por regra alinhada ao ordenamento: reajuste anual contado da **data-base do orçamento estimado**, com a indicação expressa de qual é essa data-base.

4. PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

i. **O RECEBIMENTO e CONHECIMENTO** da presente **Impugnação**, por preencher os requisitos legais;

ii. No mérito, o seu **PROVIMENTO,** com o consequente **saneamento das irregularidades apontadas e republicação** do instrumento convocatório nos termos da Lei;

iii. **A suspensão da sessão de abertura deste Pregão Eletrônico**, marcada para **12 de fevereiro de 2026, as 09h01,** até o julgamento do mérito desta impugnação e a devida publicação do edital retificado, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa;

iv. A motivação da decisão, com a indicação dos fatos e fundamentos pertinentes, enfrentando todos os pleitos aduzidos de forma individualizada,

sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999[5] (Lei do Processo Administrativo), aplicável de forma subsidiária ao Processo Licitatório, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina administrativista;

v. Por fim, caso não acatado os pleitos aqui aduzidos, a manifestação expressa do r. órgão se está por negar vigência aos arts. 5º, LV[6], e 37, caput, da CF[7]; ou por não reconhecer sua constitucionalidade (eis que são estas as duas únicas hipóteses em que se pode deixar de aplicar o texto legal a qual a Administração Pública se submete), sob pena de nulidade do ato administrativo, ante a falta de fundamentação específica; e

vi. Na remota hipótese de se julgar improcedente a impugnação - o que não se espera, mas se admite a título de argumentação – que desde logo seja disponibilizada cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser encaminhada, em meio digital, para o endereço eletrônico comercial@ambiental.sc, para a adoção das demais medidas cabíveis.

Nestes termos,

pede deferimento.

Joinville, 06 de fevereiro de 2026.

FERNANDO RISSI
Assinado de forma digital por FERNANDO RISSI
Dados: 2026.02.06 18:29:18 -03'00'

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.
Fernando Rissi
Gerente Comercial

[5] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (…) V - decidam recursos administrativos;

[6] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (…) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[7] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: